

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000615218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1079195-57.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL SANTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.999

Apelação nº 1079195-57.2013.8.26.0100

43ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Daniel Santino da Silva

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

No sistema do seguro obrigatório, o que se indeniza são as sequelas incapacitantes, não as lesões. Ausente sequela no caso, mantém-se a rejeição à pretendida indenização.

Autor de demanda por diferença de indenização do seguro obrigatório apela da respeitável sentença de improcedência. Insiste na pretensão, na invalidez total e permanente e nas lesões sofridas com o traumatismo craniano, que gerou epilepsia e crises convulsivas e o fez refém de medicamentos diários. Critica o laudo pericial e busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito em 26 de fevereiro de 2013, o autor, segundo a perícia do insuspeito IMESC, que não merece crítica, não apresenta sequela incapacitante (fls. 92/99).

Apesar da gravidade do traumatismo craniano sofrido, que exigiu cirurgia e implicou necessidade de ingestão diária de medicamentos para inibir e epilepsia e convulsão,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor não experimentou invalidez, exceto a temporária.

Como se sabe, no sistema do seguro obrigatório, o que se indeniza são as sequelas, não as lesões.

Assim e anotando-se que no âmbito administrativo houve, segundo a inicial, pagamento de R\$ 10.125,00, o decreto de improcedência da demanda fica mantido.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator